



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811239 - SC (2024/0470895-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A DA C
ADVOGADOS : ARIMA DA CUNHA PIRES - RS053192
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS - SC022978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. MICROSSISTEMA PROTETIVO. LEI 13.431/2017, ECA E CF. OBSERVÂNCIA. QUESITOS FORMULADOS PELA DEFESA. ADEQUAÇÃO DAS RESPOSTAS PROFISSIONAIS. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALSAS MEMÓRIAS NO RELATO DA AGREDIDA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. "A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP" (AgRg no RHC n. 213.204/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

3. Embora não intimada a parte ré antes e depois do depoimento especial, o vídeo do ato processual foi disponibilizado à defesa, que pôde exercer seu contraditório diferido em relação à versão da vítima, o que afasta a alegação de nulidade, dada a ausência de prejuízo processual.
4. Mais uma vez não houve prejuízo, pois, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não houve erros crassos na coleta do depoimento da ofendida. Como bem delineado no acórdão, o relato foi acompanhado por profissional habilitada, a qual fez uso de método que humanizou seu tratamento, evitou sua exposição demasiada e a potencialização da conduta, de maneira a preservar-lhe a dignidade. Além disso, não há imposição legal de que a profissional apareça no vídeo.
5. O cumprimento literal do procedimento previsto no art. 12, III e IV, da Lei n. 13.431/2017 não pode se sobrepor à necessidade de proteção da criança ou do adolescente vítima de violência e dos esforços que objetivam impedir sua revitimização, essência do microssistema protetivo construído na Lei n. 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.
6. "O depoimento especial deve observar a *mens legis* da norma [intenção da lei] preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante" (AgRg no RHC n. 211.500/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).
7. A Corte local, ao discorrer que os quesitos defensivos foram considerados pela assistente social forense na ocasião da colheita das declarações, preservado o livre relato da ofendida (art. 12, II, da Lei n. 13.471/2017), fundamentou corretamente o afastamento da nulidade indicada, em virtude, novamente, da não configuração de prejuízo à defesa.
8. Verificar se, para resolver o caso, era necessário a assistente social responder especificamente os quesitos apresentados pela parte, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. Alterar o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que o depoimento da agredida não revela a existência de falsas memórias, exige revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de agosto de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2811239 - SC (2024/0470895-1)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : J A DA C
ADVOGADOS : ARIMA DA CUNHA PIRES - RS053192
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS - SC022978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRECLUSÃO DOS CAPÍTULOS DA DECISÃO MONOCRÁTICA NÃO IMPUGNADOS. DEPOIMENTO ESPECIAL. NULIDADES. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE VÍTIMA DE VIOLÊNCIA. MICROSSISTEMA PROTETIVO. LEI 13.431/2017, ECA E CF. OBSERVÂNCIA. QUESITOS FORMULADOS PELA DEFESA. ADEQUAÇÃO DAS RESPOSTAS PROFISSIONAIS. AFERIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. FALSAS MEMÓRIAS NO RELATO DA AGREDIDA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A impugnação, no regimental, de apenas alguns capítulos da decisão agravada, induz à preclusão das demais matérias decididas pelo relator, não refutadas pela parte.

2. "A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP" (AgRg no RHC n. 213.204/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

3. Embora não intimada a parte ré antes e depois do depoimento especial, o vídeo do ato processual foi disponibilizado à defesa, que pôde exercer seu contraditório diferido em relação à versão da vítima, o que afasta a alegação de nulidade, dada a ausência de prejuízo processual.
4. Mais uma vez não houve prejuízo, pois, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não houve erros crassos na coleta do depoimento da ofendida. Como bem delineado no acórdão, o relato foi acompanhado por profissional habilitada, a qual fez uso de método que humanizou seu tratamento, evitou sua exposição demasiada e a potencialização da conduta, de maneira a preservar-lhe a dignidade. Além disso, não há imposição legal de que a profissional apareça no vídeo.
5. O cumprimento literal do procedimento previsto no art. 12, III e IV, da Lei n. 13.431/2017 não pode se sobrepor à necessidade de proteção da criança ou do adolescente vítima de violência e dos esforços que objetivam impedir sua revitimização, essência do microssistema protetivo construído na Lei n. 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.
6. "O depoimento especial deve observar a *mens legis* da norma [intenção da lei] preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante" (AgRg no RHC n. 211.500/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).
7. A Corte local, ao discorrer que os quesitos defensivos foram considerados pela assistente social forense na ocasião da colheita das declarações, preservado o livre relato da ofendida (art. 12, II, da Lei n. 13.471/2017), fundamentou corretamente o afastamento da nulidade indicada, em virtude, novamente, da não configuração de prejuízo à defesa.
8. Verificar se, para resolver o caso, era necessário a assistente social responder especificamente os quesitos apresentados pela parte, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

9. Alterar o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que o depoimento da agredida não revela a existência de falsas memórias, exige revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, segundo o teor da Súmula n. 7 do STJ.
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

J. A. DA C. agrava de decisão em que conheci de seu agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Neste regimental, a defesa alega o seguinte (fl. 850):

A defesa sustenta que restou configurado cerceamento de defesa, uma vez que não foi assegurada a participação do agravante, por intermédio de defensor ou assistente técnico, na realização do depoimento especial da vítima, ato previsto legalmente como indispensável para garantir a ampla defesa e o contraditório.

Não se trata de simples irregularidade sanável, mas de nulidade absoluta, pois a Lei nº 13.431/2017 estabelece expressamente tal garantia processual, não podendo ser relativizada sob o argumento da proteção da vítima, sem prejuízo dos direitos fundamentais do acusado.

[...]

O indeferimento do pedido defensivo configura ofensa direta ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório, em afronta expressa aos artigos constitucionais supracitados.

Ainda que arguido pelo relator que não houve prejuízo concreto, tratando-se de nulidade absoluta, inexistente necessidade de demonstração de prejuízo específico, conforme previsto no art. 563 do CPP e consolidado na doutrina e jurisprudência.

[...]

A matéria discutida restringe-se à correta interpretação de norma jurídica, não demandando reexame de fatos e provas, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ. Trata-se de aferir se houve ou não regular intimação e participação da defesa no ato do depoimento especial, questão de direito estrito.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pelo crime de estupro de vulnerável, tipificado no art. 217-A, c/c o art. 226, II, do Código Penal, a 42 anos de reclusão, em regime fechado, mais o pagamento de R\$ 20.000,00 a título de danos morais à vítima.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de alterar a pena definitiva do acusado para 23 anos e 4 meses de reclusão, mais o pagamento de indenização de R\$ 5.000,00.

Na sequência, conheci do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Verifico que o recorrente não impugnou o capítulo da decisão monocrática recorrida concernente à aplicação da Súmula n. 284 do STF, motivo pelo qual fica preclusa a referida parte do provimento jurisdicional. A propósito: AgRg no HC n. 532.386/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 16/3/2023.

No mais, apesar dos esforços do ora recorrente, não constato fundamentos suficientes para reformar a decisão agravada, cuja conclusão mantenho.

O Tribunal local assim decidiu (fls. 569-570, grifei):

1. O insurgente suscita a existência de nulidade processual por cerceamento de defesa em virtude da ausência de sua intimação para participar do depoimento especial da vítima.

No entanto, apesar de nenhuma das partes ter sido intimada para a realização do ato, a defesa apresentou os quesitos e requereu que o assistente técnico acompanhasse o depoimento (15.1), o que restou indeferido, sob os fundamentos de que (21.1):

[...]

Entretanto, antes de realizado o ato, a defesa apresentou novos quesitos direcionados para a profissional que faria o depoimento especial (25.1), e conforme se verifica, foram considerados pela Assistente Social forense quando da colheita das declarações, preservando o livre relato da ofendida.

Dessa maneira, entendo inexistir cerceamento de defesa, tendo em vista que o depoimento especial da vítima foi realizado no momento em que a ofendida concordou em ser ouvida, haja vista que anteriormente já havia exposto sua discordância com a realização do ato.

Com efeito, nos casos de suspeita de crimes sexuais e também naquelas hipóteses ocorridas no seio doméstico, tenho que **os ofendidos mereçam, de fato, especial atenção a fim de evitar não só a revitimização**, mas inclusive o agravamento de traumas e demais consequências que episódios dessa natureza possam gerar e reverberar.

E não só. Além da proteção do ofendido, deve-se-lhe atribuir papel não apenas de objeto de prova - figura meramente coadjuvante, mas de sujeito da investigação, a fim de efetivamente preservar seus legítimos interesses de em regra ver esclarecidos os fatos e, eventualmente, responsabilizados os agentes delitivos.

Sem embargo à críticas que parcela da doutrina lança sobre a questão, tenho que a Lei n. 13.431/2017 veio justamente para dar forma a algo mais concreto no caminho da segurança e da proteção aos menores de idade, vítimas e testemunhas, a partir do que criou um modelo a preservar os seus interesses.

[...]

Verifico, no caso, que o depoimento especial foi colhido por Assistente Social forense, com capacitação necessária para conduzir o depoimento da adolescente. Ademais, o método humanizou o tratamento com a vítima, conferindo um mínimo de dignidade na medida em que evitou a exposição demasiada e a potencialização da conduta. Por outro lado, o fato de a entrevistadora não aparecer na gravação não invalida o firme e coerente relato da vítima.

[...]

Assim, não havendo quaisquer prejuízos à defesa do recorrente, afasta-se a preliminar arguida.

Com efeito, "A jurisprudência exige a comprovação de prejuízo para a declaração de nulidade, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do CPP" (AgRg no RHC n. 213.204/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 21/5/2025, DJEN de 27/5/2025).

Embora não intimada a parte ré antes e depois do depoimento especial, o vídeo do ato processual foi disponibilizado à defesa, que pôde exercer seu contraditório diferido em relação à versão da vítima, o que afasta a alegação de nulidade, dada a ausência de prejuízo processual.

Mais uma vez não houve prejuízo, pois, ao contrário do afirmado nas razões recursais, não houve erros crassos na coleta do depoimento da ofendida. Como bem delineado no acórdão, o relato foi acompanhado por profissional habilitada, a qual fez uso de método que humanizou seu tratamento, evitou sua exposição demasiada e a potencialização da conduta, de maneira a preservar-lhe a dignidade. Além disso, não há imposição legal de que a profissional apareça no vídeo.

O cumprimento literal do procedimento previsto no art. 12, III e IV, da Lei n. 13.431/2017 não pode se sobrepor à necessidade de proteção da criança ou do adolescente vítima de violência e dos esforços que objetivam impedir sua revitimização, essência do microssistema protetivo construído na Lei n. 13.431/2017, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Constituição Federal.

É nesse sentido que se firmou a jurisprudência do STJ, segundo a qual "O depoimento especial deve observar a *mens legis* da norma [intenção da lei] preservando os interesses da criança, visando evitar a revitimização da infante" (AgRg no RHC n. 211.500/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 28/5/2025, DJEN de 2/6/2025).

A Corte local, ao discorrer que os quesitos defensivos foram considerados pela assistente social forense na ocasião da colheita das declarações, preservado o livre relato da ofendida (art. 12, II, da Lei n. 13.471/2017), fundamentou corretamente o afastamento da nulidade indicada, em virtude, novamente, da não configuração de prejuízo à defesa.

Verificar se, para resolver o caso, era necessário a assistente social responder especificamente os quesitos apresentados pela parte, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

Em arremate, concluiu o Tribunal de origem o seguinte (fl. 582):

[...] não há indícios de fantasias, sonhos ou falsas memórias, pois não é crível que a vítima tenha arquitetado uma falsa acusação, com riqueza de detalhes harmônicos, contra o apelante, uma vez que, a prova é robusta no sentido de que não haviam motivos para a adolescente se insurgir contra o recorrente.

Ao contrário, pois a prova demonstrou que a vítima nutriu sentimento de afeto para com seu avô até o momento em que tomou consciência de que as "brincadeiras" não eram normais [...].

Alterar o entendimento esposado no acórdão recorrido, de que o depoimento da agredida não revela a existência de falsas memórias, exige revolvimento de fatos e provas, o que não se admite em recurso especial, segundo o teor da **Súmula n. 7 do STJ**.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada**.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0470895-1

AgRg no
AREsp 2.811.239 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 50004296220218240013

EM MESA

JULGADO: 12/08/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : J A DA C
ADVOGADOS : ARIMA DA CUNHA PIRES - RS053192
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS - SC022978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : J A DA C
ADVOGADOS : ARIMA DA CUNHA PIRES - RS053192
LUIZ GERALDO GOMES DOS SANTOS - SC022978
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.